

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**MSR
Sessão de 27 de abril de 1992ACORDÃO Nº 101-83.392

Recurso nº: 100.055 - IRPJ - EXS.: 1986 a 1988

Recorrente: TELESERVICE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

OMISSÃO DE RECEITAS - A emissão de nota fiscal calçada enseja desvio de receita da contabilidade, justificando o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto, e bem assim a aplicação da multa qualificada, em face do intuito de burlar o fisco.

PASSIVO FICTÍCIO - 1) A falta de comprovação da realidade das obrigações constantes do passivo do balanço da empresa indicia a prática de omissão de receitas. 2) A quitação mútua de obrigações, mediante compensação de créditos, afasta a hipótese de passivo fictício, que pressupõe o pagamento da obrigação com recursos mantidos à margem da contabilidade.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - O pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência de empregado da empresa não justifica a glosa da despesa. Do mesmo modo, por ser forma de remuneração de dirigente, descabe o valor total da despesa com aluguel de imóvel destinado a diretor da pessoa jurídica, devendo-se, em tal situação, adotar as regras específicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELESERVICE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 33.007.506, Cz\$ 77.414,53 e CZ\$ 249.956,31, nos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente (padrões monetários às

épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 27 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.382/89-60

RECURSO Nº : 100.055

ACORDÃO Nº : 101-83.392

RECORRENTE : TELESERVICE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TELESERVICE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 2/6) por: 1) Omissão de receitas de correntes de: a) nota fiscal calçada, no valor de Cz\$ 13.670.820,00, no exercício de 1988; b) passivo fictício, evidenciado por obrigações já liquidadas ou não comprovadas, sendo Cr\$ 148.331.707, no exercício de 1986, e Cz\$ 222.000,00, no exercício de 1987; c) ausência de documentação comprobatória e de registro contábil de valores recebidos (fls. 68 a 78), no montante de Cz\$ 10.389.391,00, no exercício de 1988; d) ausência de contabilização de receitas produzidas pela venda de veículos, sendo, Cr\$ 56.700,00, no exercício de 1986, e Cz\$ 300.000,00, no exercício de 1988; e 2) Despesas e Custos Indedutíveis: a) despesas particulares dos sócios desnecessárias às atividades da empresa inclusive de administrador, referentes a aluguéis pagos pela fiscalizada, nos valores de Cr\$ 8.034.778, Cz\$ 77.414,53 e Cz\$ 244.341,20, nos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente; b) custo inexistente em decorrência da entrada de dois veículos na contabilidade da empresa, pois já haviam sido contabilizados em períodos-base anteriores, produzindo obrigações indevida, sendo Cr\$ 10.200.000, no exercício de 1986, e Cz\$. 57.373,22, no de 1987.

A empresa impugnou a exigência (fls. 108/111), alegando, em síntese, que, em relação à nota fiscal dita calçada, houve apenas engano do funcionário responsável pelo faturamento que datilografou a venda a um cliente na cópia da nota fiscal já emitida,

ACÓRDÃO Nº 101-83.392

não tendo havido crime de sonegação fiscal. Nega a existência de passivo fictício, sendo os pagamentos feitos através de cheques e nunca diretamente pela conta "Caixa" e o "recibo de quitação mútua de duplicatas" expedido pela impugnante a Biochip (empresa falida) prova a quitação em 1986 da obrigação correspondente, havendo dificuldades de localizar outros documentos quitados em razão da mudança das instalações da empresa. Diz que, na cobrança dos serviços prestados, emite notas fiscais e faturas que são contabilizadas, passando a integrar a sua receita operacional, e, no entanto, muitas vezes parte do faturamento é cancelado e continua integrando a receita bruta, consoante operações que indica e comprova. Sustenta que as despesas consideradas desnecessárias são comprovadamente despesas operacionais, afirmando que, no contrato de trabalho do diretor Administrador Financeiro, Sr. Bruno Cai-chiolo, que residia em outra cidade, figura a obrigação de ser-lhe fornecida moradia.

Foi realizada diligência (fls. 249/254) para obtenção de esclarecimentos e coleta de provas.

Informação fiscal às fls. 255/257.

A autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo proposta da informação fiscal, deferiu em parte a impugnação, motivando o seu convencimento nos seguintes argumentos de fato e de direito:

"A nota fiscal é preenchida em todas as vias com o auxílio do carbono e cada uma das vias tem uma destinação específica, o que impede ocorrência do engano alegado pela interessada.

A legislação vigente bem como a jurisprudência administrativa são claras ao determinar a cobrança da multa de 150%, quando se trata da emissão de nota calçada:

'Notas Calçadas - Inconteste e admitida a caracterização de procedimento de utilização do conhecido expediente de emissão de notas fiscais calçadas, com comprovado desvio de recei

tas, impõe-se a tributação respectiva com a multa majorada de 150%, pouco importando se a prática condenável tenha sido levado a efeito por procurador com amplos poderes de gestão da empresa'. (Ac. 1ª CC 103-06.377/84).

A comprovação do passivo se faz através das notas fiscais, duplicatas, cheques de pagamento e os créditos respectivos na conta dos fornecedores.

Assim, os documentos de fls. 243 a 250 não são hábeis para comprovar a existência do passivo.

Quanto às obrigações mútuas entre a interessada e sua investida o lançamento deve ser mantido, uma vez que o recibo de quitação foi emitido em 24 de abril de 1986 e os valores só foram baixados no balançete de 30.12.87.

Os documentos de fls. 171 a 177 e 179 a 197 comprovam parte da receita declarada pela interessada no valor de Cz\$ 3.976.148,00 e os de 199 a 209 comprovam a contabilização a maior no valor de Cz\$ 870.000,00.

A interessada atendendo a intimação de fls. 239 item 2 conseguiu comprovar o cancelamento das notas 5433, 5431 e 5368, no valor de Cz\$ 288.783,01.

Quanto à nota fiscal nº 6863 (fls. 93) a interessada tem razão quando alega que Cz\$ 322.000,00 dos 1.390.000,00 fazem parte da receita declarada (fls. 211)."

Na fase recursal (fls. 267/8), a empresa reitera os argumentos de sua impugnação, aduzindo:

"1) A nota fiscal nº 5553 não foi cancelada, como foi verificado e demonstrado pelos Autuantes, em seu relatório. Deveria ser cancelada, mas não foi, razão pela qual foi incluída na Receita Bruta operacional, não ocorrendo omissão desse valor.

2) Estamos juntando a Nota Fiscal nº 6863, série B-1 juntando impugnação e, por algum motivo desconhecido, supomos, deve ter caído do pacote de documentos, comprovando a sua exatidão.

3) As despesas glosadas pela Fiscalização são despesas operacionais, para manutenção das atividades da empresa, senão vejamos.

a) Pagamento de aluguel para residência do Diretor Administrativo, contratado em outra cidade.

b) As demais despesas e custos foram devidamente caracterizadas como necessárias à manutenção das atividades da empresa e portanto, devem ser consideradas como operacionais.

A Fiscalização da Receita Federal tem sido rigorosa ao extremo, ao glosar despesas, custo, imposto, obrigações extra Regulamento para as empresas.

4) Quanto ao Passivo Fictício, temos a esclarecer que as duplicatas da empresa Biochip foram quitadas através de acerto de contas, isto é, não ocorreu pagamentos em dinheiro, razão pela qual não pode - ter havido omissão de receita. Esse acerto de contas foi determinado por força do encerramento de sua atividade."

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' and a circular mark with internal strokes.

ACÓRDÃO Nº 101-83.392

V O T OConselheiro **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Está configurado nos autos que a empresa emitiu nota-fiscal calçada omitindo com essa prática a quantia de Cr\$ 13.670.820,00, no exercício de 1988.

Na verdade, ela própria não contesta o desvio de receitas da contabilidade, apenas tenta justificá-lo como um simples engano do funcionário que emitiu a nota-fiscal.

Sua justificativa, contudo, não merece acolhimento, pois não foi comprovada. Se realmente seu empregado tivesse datilografado a venda de um cliente na cópia da nota-fiscal já emitida, a empresa teria comprovado facilmente a ocorrência com a juntada das duas vias das notas fiscais e, nesse caso, nem ocorreria omissão de receitas, já que as duas vendas figurariam da contabilidade.

O intuito de fraudar o fisco emana do procedimento adotado e justifica a multa agravada.

A alegação da empresa, em relação à nota-fiscal nº 5535, de 01.07.87, de sua emissão, está comprovada com o documento de fls. 168 que faz referência expresa a ela.

No momento em que a fiscalização abate da receita omitida os valores de notas-fiscais canceladas entendendo que se deva excluir também a diferença de Cz\$ 5.615,11 (exercício de 1988), existente entre o valor constante da referida nota (Cz\$ 333.206,75) e o aceito e paga pela Secretaria da Receita Federal (Cz\$ 327.591,64), já que a razão é comum.



ACÓRDÃO Nº 101-83.392

Em seu recurso, a empresa alega que está juntando à sua petição a Nota Fiscal nº 6863, série B-1, só que não o faz.

A empresa indicou nominalmente os ocupantes dos imóveis locados (fls. 24) cabendo à fiscalização, a partir daí, de terminar as despesas correspondentes para o tratamento referido às fls. 239-v, e não a glosa do valor total delas (fls. 4/5), isto é, Cr\$ 8.034.778, Cz\$ 77.414,53 e Cr\$ 244.341,20, nos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente.

O documento de fls. 91 prova a quitação mútua das duplicatas das duas empresas nele relacionadas, compensando-se o valor total delas, tanto por tanto, fato que não se altera em razão de atraso ou até mesmo de falta de registro contábil.

Neste caso, não há que se falar em pagamento de obrigação com dinheiro mantido à margem da contabilidade, fundamento fático do passivo fictício.

A dívida compensada a ser excluída da omissão de receitas por passivo fictício é de Cr\$ 24.972.728, no exercício de 1986, (fls. 79-v).

No mais a decisão é escoreita e não merece reforma.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir as quantias de Cr\$ 33.007.506, Cz\$ 77.414,53 e Cz\$ 249.956,31, das bases de cálculo dos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1992.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

